



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parecer Técnico Jurídico. 051/2021- PROJUR.

Assunto: Registro de preço para eventual aquisição de material de Construção, Ferramentas, Utensílios, EPIs, Hidráulico e Elétrico, com entrega parcelada para atender a Secretarias de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Jacundá-PA.

Referência: Processo 9/2021-011-PE.

Interessado: Município de Jacundá-PA.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal n.º: 8.666/93, Decreto n.º 5.450/05. Lei n.º 10.520/2002, Decreto 7.892/2013.

Ementa: Parecer Preliminar - Contratação de Pessoa Jurídica para eventual aquisição de material de Construção, Ferramentas, Utensílios, EPIs, Hidráulico e Elétrico, com entrega parcelada para atender a Secretarias de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Jacundá-PA – Adequação da Modalidade Para o Objeto - Preenchimento dos Requisitos da Fase Externa – Possibilidade.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Presencial com registro de preço para eventual aquisição de material de Construção, Ferramentas, Utensílios, EPIs, Hidráulico e Elétrico, com entrega parcelada para atender a Secretarias de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Jacundá-PA, para análise da minuta do Edital.

Vieram a análise os autos integrais do processo 9/2021-011-PE com os seguintes documentos:

- a) Solitações de aquisições dos produtos pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes;
- b) 03 (três) pesquisas mercadológicas;
- c) Mapa de Cotação de Preço;
- d) Médias de cotação de preço;
- e) Autorização para deflagração do processo licitatório;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- f) Autuação do processo;
- g) Portaria do Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio; e,
- h) Minuta de Edital, Contrato e Ata de Registro de Preço.

Versa o presente feito de emissão de parecer técnico jurídico preliminar na forma do parágrafo único do art.38¹ da Lei 8.666/1993.

No que importa, é o relatório.

II – Fundamentação:

A priori passa-se a declinar sobre adequação da modalidade para o a ser licitado, bem como a minuta do edital.

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93 deve este Jurídico analisar a minuta do edital sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Nessa senda observa-se que as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, tratando sobre ato normativo/edital precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a aprovação por parecer da minuta do edital para abertura de fase externa.

¹ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



O art.8º do Decreto 10.024/2019, regulamenta o procedimento da fase interna do Pregão Eletrônico:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

Tal norma regulamentadora serve como parâmetro mesmo em se tratando de Pregão Presencial. Assim, em análise ao procedimento da fase interna desse certame se apresenta coeso com a referida norma regulamentadora.

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitado a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a deflagração do processo licitatório estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária – *in casu* dispensável por se tratar de Sistema de Registro de Preço; se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, fora constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso (anexo ao edital) no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para “Registro de preço para eventual aquisição de material de Construção, Ferramentas, Utensílios, EPIs, Hidráulico e Elétrico, com entrega parcelada para atender a Secretarias de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Jacundá-PA.”



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Ademais, a minuta do edital referente a licitação nº 9/2021-011-PE e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que atende os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

➤ **Modalidade adotada: Pregão Presencial:**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 10.024/2019 servirá como parâmetros mesmo em se tratando de Pregão Presencial.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela **Lei nº 10.520/2002**, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Assim também verbera o **Decreto Federal nº 10.024/2019**:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico é adequada a aquisição de bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

O art.3º do **Decreto Federal nº 10.024/2019**, sintetiza o conceito de bens e serviços comuns:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

*II - bens e serviços comuns - **bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;***

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para “registro de preço para eventual aquisição de material de Construção, Ferramentas, Utensílios, EPIs, Hidráulico e Elétrico, com entrega parcelada para atender a Secretarias de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Jacundá-PA”, devidamente especificado as características dos produtos no Termo Referencial, estando objetivamente decrito no edital, que nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto ainda que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

➤ **Do Edital:**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução ou preço estimado dos produtos.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende quase todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta. Instruções e normas de recurso.

Prosseguindo a análise, verificamos que o anexo I do Edital, Termo de Referência destaca com clareza o objeto desta licitação, **características, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas**, informando, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Está previsto no edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Assim encontram-se nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c - regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f – outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital sobre meio de acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Bem como o atendimento do requisito da forma de pagamento albergada no art.40, inciso XIV da Lei 8.666/1993.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem formalismo exacerbado, que restou cumprido os requisitos do artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, para a produção dos seus efeitos.

O Edital ainda deve observar os critérios albergados no **Decreto de nº.: 7.892/2013, art.9º²**, restando aferido a ausência dos seguintes critérios:

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Dessa forma impõe a retificação da minuta do edital em apreço.

➤ Do Cabimento do Sistema de Registro de Preço:

² Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas [Leis nº 8.666, de 1993](#), e [nº 10.520, de 2002](#), e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Quanto adoção do SRP é cediço que o **Decreto de 7.892/2013**, em seu Art.3º, traz as hipóteses de cabimento do SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de **contratações frequentes**;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Veja que *in casu* trata-se de Pregão para futura aquisição de material de Construção, Ferramentas, Utensílios, EPIs, Hidráulico e Elétrico, com entrega parcelada para atender a Secretarias de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Jacundá-PA, logo impõe a necessidade frequente, havendo conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, se mostra conveniente a aquisição de bens para atendimento a mais de um órgão, bem como entende-se, pela natureza do objeto, que não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Dessa forma é cabível a utilização no caso em apreço adoção do Sistema de Registro de Preço.

III – Conclusão:

Ex positis, esta procuradoria **manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, após as retificações apontadas, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, devendo a análise da minuta do termo**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



de contrato mais detalhado ocorrer quando do surgimento da pretensão de contratar, assim pugna pela deflagração do processo licitatório após providências conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações:

Recomenda-se que sejam realizadas as seguintes retificações no Edital:

- a) Devida numeração das folhas dos autos do procedimento;
- b) Constar no Edital a prioridade do §3º³ do art.48 da LC 123/2006, ou seja, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local – território do município, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Utilizando o critério de definição de localidade do Decreto Federal 8.538/2015⁴;
- c) Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; e,
- d) Publicação do aviso do edital na forma do Art.20⁵ do Decreto 10.024/2019;
- e) Ainda, que remeta a esse órgão consultivo minuta do termo do contrato quando surgir a pretensão de contratar.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (10 laudas)

Jacundá, 11 de março de 2021.

³ § 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

⁴ § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

⁵ Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Sociedade de Advocacia Guimarães e Maciel
José Alexandre Domigues Guimarães
OAB/PA 15.148-A
Ezequais Mendes Maciel
OAB/PA 16.567
Advogados Sócios

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.